



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2473/2024

São Luís, 31 de janeiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	7
Decisão	12
Primeira Câmara	14
Decisão	14
Gabinete dos Relatores	26
Edital de Citação	26
Secretaria de Gestão	27
Portaria	27

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3983/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), CPF: 45040311320, residente na Rua Francisco Macatrão, s/n, Centro, CEP: 65545000, Milagres do Maranhão/MA e Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), CPF:78965446368, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 118, CEP: 65545000, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas solidárias aos gestores. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 58/2023 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

- b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 03/2013, objeto de aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias (seção III, item 2.3 "a1" do Relatório de Instrução (RI) nº 691/2016 UTCEX - SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, objeto Locação de maquinas e veículos (seção III, item 2.3"a2" do Relatório de Instrução (RI) nº 691/2016 UTCEX - SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido diferença para mais de R\$ 23.391,25 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 2.900.648,84) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 2.924.040,09) (seção III, item 4.1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 691/2016 UTCEX - SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), multa de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores, e INSS patronal devida pela prefeitura calculada sobre o total da folha de pagamento de professores de janeiro a dezembro; ausência das Guias da Previdência Social – GPS dos meses de janeiro a abril e outubro a dezembro (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 691/2016 UTCEX - SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), multa de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido Lei Municipal nº 172/11, de 17/10/2011, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício; folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativo contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2013, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado e Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 691/2016 UTCEX - SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar o Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e a Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária de Educação), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- h) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” ao “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7402/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito), CPF: 09519823387, residente na Rua Professora Laura Rosa, L 2, Apt 1402, s/n, Renascença II, CEP: 65075047, São Luís/MA e Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), CPF:27233669368, residente na Rua Mitra, n. 1501, Renascença II, CEP: 65075770, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Anajatuba/MA, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 166/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3234/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios nas modalidades Tomadas de Preços, Pregão Presencial e Convite (seção III, itens 2.3 "a", "b", "c" e "e" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4737/2014 - UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3 "f" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4737/2014 - UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de recolhimento e arrecadação do ISSQN

(Impostos Sobre Serviços De Qualquer Natureza) no pagamento das despesas (seção III, item 2.3 "h" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4737/2014 - UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades nas Faturas e Pagamentos de Obras com Ausência de ART's, planilhas ou mapas de medições, recibo de entrega e conclusão das obras e serviços, assinados por Técnicos responsáveis (seção III, item 2.3 "i" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4737/2014 - UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a folhas de pagamento não estão acompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco, e não possuem o carimbo do banco (seção III, item 4.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4737/2014 - UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a Ausência dos contratos formalizados com os contratados; Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados; Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012 (seção III, item 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4737/2014 - UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar aos responsáveis, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito), multa de R\$ R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar o Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito) e a Senhora Maria Lucia Marinho Lima (Secretária), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

j) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” ao “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3058/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Cedral/MA

Recorrente: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68, residente e domiciliado na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130; Samara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Provimento parcial ao recurso. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2019 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das Contas ao Poder Legislativo Municipal de Cedral/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 175/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, ex-Prefeito do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2019, que desaprovou as respectivas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3826/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2019, que apontou a desaprovação das contas;
3. Emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cedral/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, no exercício financeiro de 2014, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não possuem relevância material capaz de comprometer a integridade das contas;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas no voto do Relator;
6. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de Cedral/MA, acompanhado do novo parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
7. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2148/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva, Prefeito, CPF: 46020608387, residente no Povoado Casso, CEP: 65190000, Primeira Cruz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Primeira Cruz, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 177/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3602/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Primeira Cruz/MA sob a responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3058/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Cedral/MA

Recorrente: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68, residente e domiciliado na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130; Samara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cedral/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 193/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3826/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo, já que são mínimas em qualidade e quantidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir descritas:

1.1. Gestão de Pessoal. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). O município aplicou 60,52% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000; (item 3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 3002/2017 – UTCEX03-SUCEX11);

1.2. Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (item 4, do RI nº 3002/2017 – UTCEX03-SUCEX11).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Cedral/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3645/2021-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de contas anual do governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF nº 255.856.603-28, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, bairro Centro, município de Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65.578-000

Advogado(s): Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5332), João Francisco Serra Muniz (OAB/MA 8186), Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA 12851), Socrátes José Niclevisk (OAB/MA nº 11138), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12341)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Despesa com pessoal acima do limite. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Restos a pagar sem cobertura financeira. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 456/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 225/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas: I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) realização de despesa com pessoal acima do limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (limite: 54%; apurado: 69,44%);
b) aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) disponibilidade financeira no final do exercício insuficiente para arcar com as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato, deixando R\$ 1.158.549,06 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos) sem a devida cobertura, em desobediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Republicação em razão de retificação do ról de advogados habilitados

Processo nº 3407/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlucio Simão Ribeiro, CPF:50886398134, residente na Rua Gaspar Dutra, Monte Sinai, CEP: 65920000, São Pedro da Água Branca/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlucio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 176/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3047/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Pedro da Água Branca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vanderlucio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 13 859/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04, a saber:

a.1) Lei Orçamentária Anual – LOA - descumprimento do Limite para efetuar Operações de Crédito (seção IV, item 1.2.3);

a.2) Créditos Adicionais - abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 21.346.336,84 está fora do limite de 70% do total do Orçamento (seção IV, item 1.2.4);

a.3) Repasse à Câmara Municipal - valor do Repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 800.572,90 representando 7,08% das Receitas Tributárias do Município e das Transferências, ultrapassando o limite máximo de 7% (seção IV, item 3.3);

a.4) Saldos Financeiros - O valor apresentado em Bancos no final exercício 2013 não confere com o apresentado no Termo de Verificação de Saldos Bancários e saldo financeiro do início do exercício de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012 (seção IV, item 3.4);

a.5) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos) - a relação de Restos a Pagar do Exercício e verificou-se que o valor informado na relação não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante e não há Saldo Financeiro suficiente para pagamento dos Restos a Pagar (seção IV, item 3.5);

a.6) Posição Patrimonial - valor apresentado em Caixa no Balanço Patrimonial está negativo, assim como os somatórios do Ativo e Passivo não correspondem ao demonstrado no respectivo Balanço (seção IV, item 4.2);

a.7) Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos - relação de Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos no exercício (seção IV, item 4.4);

a.8) Dívida Consolidada e Fundada - saldo do exercício anterior diverge do apresentado na Prestação de Contas 2012 (seção IV, item 5.1);

a.9) Contratação Temporária - ausência a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4);

a.10) Admissões no Exercício – ausência de forma de contratação para os cargos que não são comissionados (seção IV, item 6.6);

a.11) Desempenho Alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - o Município de SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA aplicou 13,8% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites de 15% (seção IV, item 8.4);

a.12) Responsabilidade Técnica (legitimidade do sistema) - Senhor Coriolano Coelho Carvalho CRC/MA Nº 9090, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção IV, item 10.3);

a.13) Agenda Fiscal - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's - referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, sem a comprovação da data de publicação (seção IV, item 13.1 a);

a.14) Agenda Fiscal - Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's - referentes ao 1º e 2º Semestres, sem a comprovação da data de publicação (seção IV, item 13.1 b);

a.15) Audiências Públicas – ausência das comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de

1988 para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3171/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Ismael Monteiro Costa, CPF: 40492680353, residente na Avenida Tambor de Crioula Qd. F, n. 13, Parque Timbira, CEP:65042427, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959) e Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2018, Senhor Ismael Monteiro Costa. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Central do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 190/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3761/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Central do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ismael Monteiro Costa, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2119/2022, quanto ao:

a.1) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal – Valor repassado à Câmara maior que o permitido pela Legislação: Repasses totalizaram 7,02% da Receita Tributária e Transferências (seção 4, item 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Central do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7040/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Sirius Medical – Comércio de Produtos Médicos Ltda.

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, nº 06, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.076-640.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não conhecimento. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico neste TCE. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 229/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação formulada pela Empresa Sirius Medical – Comércio de Produtos Médicos Ltda., por meio do representante legal, Senhor Antônio Fernando Rodrigues da Costa, noticiando que a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (SEMUS), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, não adimpliu ao pagamento referente às Notas Fiscais nº 557, 834, 881 e 1041, emitidas, respectivamente, em 28/12/2020, 23/02/2021, 26/02/2021 e 19/03/2021, totalizando o débito de R\$ 137.096,99 (cento e trinta e sete mil, noventa e seis reais e noventa e nove centavos), relativo ao Contrato nº 330/2020, para fornecimento de produtos para saúde e correlatos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 218/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Representação, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, considerando que este Tribunal não tem competência para solucionar assuntos relativos a pagamentos de fornecedores;
2. Arquivar a representação, por meio eletrônico, para fins de direito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Dar ciência ao Representante e ao Representado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7686/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Codó/MA e a Empresa M. R. S. Souza

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ex-prefeito), CPF nº 618.127.303-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 52, Novo Milênio II, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procurador constituído: Maílson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Pregão Presencial nº 65/2016. Matéria relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó/MA. Apensamento às contas correspondentes. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 446/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Codó/MA e da Empresa M. R. S. Souza, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 65/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos e de máquinas pesadas, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 517/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
2. Apensar estes autos ao Processo TCE/MA nº 4870/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017), para análise conjunta e em confronto;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 373/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Assunto: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Exercício: 2019

Origem: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF: 026.559.333-62, residente na Avenida João Pessoa, nº 16, Filipinho, São Luís/Ma, CEP: 65042-815

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209, e Karen Pollyana

Araujo, OAB/MA: 12.518.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Miranda do Norte. Observância ao assentado no art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual/MA c/c art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 216/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de impugnação formulado pelo Município de Miranda do Norte, sob responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, alegando supostos equívocos no cálculo do valor adicionado para apuração das quotas-parte pertencentes aos municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), referente ao quadriênio de 2014-2017, requerendo, ao final, que sejam reapreciados os índices de participação dos municípios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar o processo, com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que os cálculos do Valor Adicionado do município de Miranda do Norte, referentes aos exercícios fiscais de 2014 a 2017, já foram devidamente ratificados e publicados por esta Corte de Contas na forma do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6159/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João Damasceno Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a João Damasceno Veras, servidor da Secretaria da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 166/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a João Damasceno Veras, publicado no DOE, número 71, em 17/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1222/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4227/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiário: Adão dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1014/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, a Adão dos Anjos, matrícula nº. 3107, no cargo de Vigia, Padrão I, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, outorgada pela Portaria nº 05, de 31 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4623/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6161/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisco Pereira Lima Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Francisco Pereira Lima Neto, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 167/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Francisco Pereira Lima Neto, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, publicado no DOE, número 087, em 10/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 748/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6163/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eronita da Silva Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Eronita da Silva Queiroz, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 168/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Eronita da Silva Queiroz, publicado no DOE, número 087, em 10/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 749/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6165/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Joaquim Luis Costa Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Joaquim Luis Costa Neto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 169/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Joaquim Luis Costa Neto, publicado no DOE, número 099, em 28/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092463/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6189/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Doralice Jovita Galvão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Doralice Jovita Galvão, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 171/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Doralice Jovita Galvão, publicado no DOE, número 15, em 22/01/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092467/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6211/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Norma Maria Nogueira da Cruz Monteiro Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Norma Maria Nogueira da Cruz Monteiro Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 174/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Norma Maria Nogueira da Cruz Monteiro Costa, publicado no DOE, número 102, em 04/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092478/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 6217/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Agnela dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Agnela dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 175/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Agnela dos Santos, publicado no DOE, número 121, em 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092479/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6221/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria das Graças Lisboa de Aquino

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria das Graças Lisboa de Aquino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registr

DECISÃO CP-TCE N.º 176/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria das Graças Lisboa de Aquino, publicado no DOE, número 121, em 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092472/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6223/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Janice Maria Lopes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Janice Maria Lopes de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 177/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Janice Maria Lopes de Souza, publicado no DOE, número 123, em 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092480/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6225/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jessione Fontinele Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Jessione Fontinele Franco, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 178/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Jessione Fontinele Franco, publicado no DOE, número 160, em 23/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1264/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6228/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Pires de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimundo Pires de Araújo, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 179/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimundo Pires de Araújo, publicado no DOE, número 121, em 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1263/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6231/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Fátima dos Santos Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria de Fátima dos Santos Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 180/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria de Fátima dos Santos Barbosa, publicado no DOE, número 121, em 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092484/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6232/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Dolores Tavares Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Dolores Tavares Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 181/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Dolores Tavares Carvalho, publicado no DOE, número 121, em 02/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 766/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6247/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ocinildo Araújo Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Djanira Oliveira Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 186/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ocinildo Araújo Aires, publicado no DOE, número 070, em 15/04/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 799/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6234/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Rosania Amorim Brandão dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Rosania Amorim Brandão dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 182/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Rosania Amorim Brandão dos Santos, publicado no DOE, número 160, em 23/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 767/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6207/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José da Conceição Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a José da Conceição Costa Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 173/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a José da Conceição Costa Silva, publicado no DOE, número 102, em 04/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092477/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5760/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Deusalina da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Deusalina da Silva Barros, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1103/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente Retificação do Ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Deusalina da Silva Barros, no cargo de Professor, outorgado pelo Portaria nº 226, datado de 04 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 514/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4233/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ionice Azevedo Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1015/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Ionice Azevedo Nunes, matrícula nº. 100283, no cargo de Professora dos Anos Iniciais - NECE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1980, de 24 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4624/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4201/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiária: Maria das Neves de Moraes Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1013/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria das Neves de Moraes Chaves, CPF nº 708.687.943-68, no cargo de Professor Classe A, Nível I, 20 horas, matrícula nº 00126.1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato Retificador nº 07, de 15 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4619/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5742/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5742/2019 – TCE/MA, que trata de Denúncia referente ao Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1522/2019, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5742/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22/01/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 29 de janeiro de 2024 às 14:58:50
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, gozo para os períodos de 26/02 a 06/03/2024 (10 dias) e 17/04 a 26/04/2024 (10 dias), nos termos do Processo SEI 23.000322.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão